



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos°:	0003211-51.2022.8.16.0196
Data e Horário:	02 de Setembro de 2022, às 13h13
Juiz(a) de Direito:	Ana Carolina Bartolamei Ramos
Promotor(a) de Justiça:	Danillo Pinho Nogueira
Autuado(a/s):	CLEVERSON GONÇALVES RAIZEL JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO KAREN DOS SANTOS BARROS
Defensor(a/s):	Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060 Juliana Larissa Santos Ribeiro OAB/PR 111.939 Roberto Rodrigues Neves Filho OAB/PR 98.110

Aberta a audiência por videoconferência, presentes o(a/s) autuado(a/s) acima nominado(a/s) (Fórum Criminal) e sua defesa técnica – os quais tiverem prévia e reservada entrevista –, além do Juiz(a) de Direito, Promotor(a) de Justiça, e Defensor(a), deu-se a oitiva do(a/s) autuado(a/s) conforme registrado na mídia juntada aos autos, valendo destacar que o(a) autuado(a) informou o seu endereço. Foi dispensado o uso de algemas durante o ato.

Após a inquirição, as partes se manifestaram nos termos também registrados na mídia anexa.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante em relação ao autuado Cleverson e pelo relaxamento do flagrante em relação aos autuados José e Karen, bem como pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para ao autuado Cleverson e concessão de liberdade aos demais autuados.

Por fim, o Juízo proferiu a seguinte Decisão:

1. CLEVERSON GONÇALVES RAIZEL:

Conforme fundamentação oral (mídia em anexo), em acolhimento ao parecer ministerial, decidiu-se pela homologação da prisão dos autuados, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. Por sua vez, acolhendo a manifestação do Ministério Público, decidiu-se pela CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado CLEVERSON GONÇALVES RAIZEL, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, todos do CPP, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Comprovando a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria, consta dos autos boletim de ocorrência de mov. 1.3; auto de exibição e apreensão de mov. 1.9; auto de constatação provisória da droga de mov. 1.11; termos de depoimentos de testemunhas de movs. 1.5 e 1.7 (policiais militares que efetuaram a prisão) e termos de interrogatórios de mov. 1.19. Ainda, trata-se de delito doloso praticado com pena máxima superior a 04 anos e o autuado é reincidente. Por fim, a quantidade de droga apreendida é 2 (dois) quilos de substância entorpecente denominada “crack”, bem como o autuado estava em cumprimento de pena, a qual foi recentemente somada e fixado o regime fechado, nos autos de Execução Penal nº 4475-34.2012.8.16.0009, o que inclusive demonstra que outras medidas cautelares diversas da prisão, não são suficientes, neste momento, para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

2. JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO E KAREN DOS SANTOS BARROS

Conforme fundamentação oral (mídia em anexo), acolhendo, por fim, os requerimentos do Ministério Público e das Defesas, decidiu-se pelo relaxamento da prisão em flagrante de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO E KAREN DOS SANTOS BARROS, com fundamento no artigo 310, inciso I, do CPP, nos seguintes termos:

Pois bem, houve violação da comunicação dos autuados no WhatsApp, sendo ilícita a devassa de dados e das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido durante uma abordagem em flagrante, sem prévia autorização judicial, conforme RHC 51.531, 6ª turma do STJ.

A partir do momento em que houve a quebra indevida do sigilo de Cleverson, as prisões em flagrante de Jose e Karen restaram contaminadas pela ilicitude da prova, tornando-se, assim, ilegal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Assim sendo, a visualização das conversas mantidas por meio do aplicativo de mensagens, sem que haja a autorização judicial para tanto, constitui flagrante ilegalidade e torna ilegal as suas prisões em flagrante.

Expeça-se alvará de soltura.

3. Considerando o conteúdo das declarações dos atuados nesta oportunidade, de que JOSE e CLEVERSON foram agredidos, bem como que tiveram seus telefones celulares violados mediante ameaça, determino a extração de cópia da mídia, e seu encaminhamento por ofício para a tomada das providências cabíveis aos seguintes órgãos:

- a) Corregedoria da Polícia Militar, para verificação de eventuais irregularidades e abusos quando da abordagem e prisão em flagrante dos atuados;
- b) Promotoria de Justiça com atribuição na Vara de Auditoria Militar, para a mesma finalidade.

Instrua-se com chave de acesso aos presentes autos eletrônicos.

4. Autorizo a destruição de parte da droga apreendida conforme requerido pela autoridade policial, após a formalização de laudo pericial, desde que seja reservada quantidade suficiente para fins de contraprova, nos moldes do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.

5. Oportunamente, distribua-se à Vara Criminal deste Foro Central.

6. Sirva-se da presente, também, para fins de ofícios.

7. Presentes intimados.

Eu, (Aline Fernanda dos Santos Bonfim de Oliveira), lavrei este termo, a ser assinado eletronicamente apenas pelo Juiz de Direito presidente do ato, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

